



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3270/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0066/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3270/2017 

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEL
ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E
SUPOSTOS DESVIOS DE PLANTÕES EXTRAS**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO**

**RESPONSÁVEIS : BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA -
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ELIANE PASINI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
SAÚDE**

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos** originada de Comunicado de Irregularidade apócrifo (Doc. n° 5996/17 - anexo), que suscitou a possível existência de acúmulo ilegal de cargos públicos e desvios de plantões extras no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, envolvendo os servidores Regivânia da Silva Menezes Guimarães, Lilliane Lopes da Silva, Flaviane Regis de Souza Santana, Diogo Silva Ferreira, Rafaela Cortez Falcão.

A análise inaugural da documentação (ID=488661) propôs a adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6°, da Resolução n° 210/2016/TCE-RO, no que foi acompanhada pelo Exmo. Conselheiro Relator, que proferiu a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3270/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Decisão DM-GCFCS-TC 00172/17 (ID=497681) e expediu uma série de determinações aos jurisdicionados, *in verbis*:

"16. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que promova a apuração dos fatos descritos nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento integral dos dispositivos constitucionais inerentes à acumulação de cargos públicos e supostos desvios de plantões extras, especificamente na Unidade de Pronto Atendimento/Zona Leste, confrontando os registros de pontos, fichas financeiras, atos de nomeação e prestação dos serviços, dentre outros, bem como, se for o caso, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

II - Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - Determinar ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Eudes Fonseca da Silva (CPF nº 409.714.142-20), que, por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sem prejuízo da determinação contida no item II supra, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

IV - Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF nº 068.602.494-04), que atue em conjunto com a Controladoria Geral do Município no sentido de sanear as eventuais irregularidades relatadas na documentação de fls. 3 e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas e promover a restituição de possível dano ao erário, se for o caso, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V - Dar conhecimento da presente Decisão ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº 008.417.192-39);

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que officie os gestores constantes dos itens I a IV quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, além da ciência determinada no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3270/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

item anterior, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento do prazo contido no item II supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas nos itens VI e VII.

Cumpra-se.”

Notificados os responsáveis, os Srs. Boris Alexander Gonçalves de Souza e Hildon de Lima Chaves apresentaram justificativas, enquanto a Sra. Eliana Pasini manteve-se inerte (cf. Certidão de ID=725679).

As justificativas e documentos apresentados nos autos foram analisados pela Unidade Técnica (ID=845937), que concluiu pelo **cumprimento das determinações contidas na Decisão DM-GCFCS-TC 00172/17**, opinando pelo arquivamento dos autos.

Com essa conclusão, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório necessário.

O objeto dos autos versa sobre denúncia *latu senso* que suscitou a existência de possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho cuja verificação acerca de procedência foi ordenada à Controladoria-Geral do Município, em atendimento à Resolução nº 210/2016/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3270/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A análise técnica empreendida acerca das respostas encaminhadas à Corte de Contas informa que a Decisão DM-GCFCS-TC 00172/17 foi devidamente cumprida, em especial quanto ao item III; segundo consta, **as irregularidades foram objeto de apuração em processos administrativos** que, inclusive, deram origem a uma tomada de contas especial. Para subsidiar as justificativas, foram apresentados documentos anexados aos autos sob o número de protocolo 7252/2019¹.

Enfim, o jurisdicionado informa nos autos que os resultados das apurações realizadas serão comunicados à Corte de Contas no Relatório de Controle Interno Anual do exercício de 2019 (cf. ID=812829).

Por todos o exposto, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico.

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas** opina seja:

I. Considerado cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca do Comunicado de Irregularidade que inaugurou os autos, através do cumprimento

¹ Cópias dos processos 03.00019-00/2019, 07.00054-000/2019, 08.00225-000/2019, 08.00225-002/2019 e 08.00225.003/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3270/2017
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

das determinações contidas na Decisão **DM-GCFCS-TC 00172/17**,
conforme análise técnica;

II. Determinado à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que encaminhe ao Tribunal de Contas o resultado final dos processos administrativos decorrentes da Decisão **DM-GCFCS-TC 00172/17**.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR